SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 788710 - SP (2022/0384631-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LEANDRO MENESES PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE ROBERIO MARTINS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado com o objetivo de obter a remição de 122 dias de pena, em decorrência de 1460 horas de estudo, não reconhecidas pelas instâncias inferiores.

2. O acórdão impetrado destacou a ausência de comprovação da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a falta de certificação do curso à distância pela autoridade educacional competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* para remição de pena por estudo, quando não há comprovação de aprovação em exames ou certificação por autoridade competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A remição de pena por estudo exige comprovação de aprovação em exames e certificação por autoridade educacional competente, conforme a Lei de Execução Penal e recomendações do CNJ.

6. A revisão do entendimento adotado pelas instâncias de origem demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA45474712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: cf1e3945-b124-43b5-8e06-cdbfef62ba56

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: cf1e3945-b124-43b5-8e06-cdbfef62ba56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 788710 - SP (2022/0384631-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LEANDRO MENESES PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE ROBERIO MARTINS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado com o objetivo de obter a remição de 122 dias de pena, em decorrência de 1460 horas de estudo, não reconhecidas pelas instâncias inferiores.

2. O acórdão impetrado destacou a ausência de comprovação da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a falta de certificação do curso à distância pela autoridade educacional competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* para remição de pena por estudo, quando não há comprovação de aprovação em exames ou certificação por autoridade competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A remição de pena por estudo exige comprovação de aprovação em exames e certificação por autoridade educacional competente, conforme a Lei de Execução Penal e recomendações do CNJ.

6. A revisão do entendimento adotado pelas instâncias de origem demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA45474705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 04a59383-2d35-47e0-8d16-ef2e2d0db58c

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 38).

O impetrante pretende, em síntese, o reconhecimento da a remição de 122 dias de pena ao paciente, em decorrência de 1460 horas de estudo.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 37/79).

Instada a se manifestar, a defesa afirmou que remanesce o interesse na análise do pedido (e-STJ, fl. 86).

É o relatório.

VOTO

Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Vejam-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma*

Documento eletrônico VDA45474705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 04a59383-2d35-47e0-8d16-ef2e2d0db58c

das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Consta nos autos a ocorrência do trânsito em julgado (e-STJ, fl, 43), havendo assim a preclusão.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Passo a análise de ofício:

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da manutenção do indeferimento dos pedidos de remição da pena por estudo (e-STJ, fls. 32/35, destaquei):

*Em relação ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como bem destacou-se na r. decisão reproduzida a fls. 105/106, **não houve comprovação da efetiva aprovação.***

É certo que a Lei de Execuções Penais (LEP) prevê, ao apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. Nesse sentido, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso I, e § 5º da LEP, com a

Documento eletrônico VDA45474705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 04a59383-2d35-47e0-8d16-ef2e2d0db58c

redação dada pela Lei nº 12.433/11:

[...]

Para o devido cumprimento da referida lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013 que estabeleceu em seu artigo 1º, inciso IV:

[...]

*Ora, **o texto é claro ao indicar a necessidade de "aprovação" nos citados exames**. Como bem destacado na própria r. decisão atacada, a nota mínima para aprovação é estabelecida na Portaria nº 179/2014 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ato que não foi expressamente revogado pela Portaria nº 458/2020 do Ministério da Educação.*

Vale, ainda, colacionar recente e preclaro julgado desta c. Corte, no sentido da prevalência da Portaria nº 179/2014 do INEP em caso análogo:

[...]

*In casu, com efeito, **além da ausência de certificação expressa sobre a aprovação, a análise do comprovante acostado a fl. 96 indica que as notas não atingiram o critério objetivo da pontuação estabelecida na Portaria Inep nº 179/2014**, com 450 pontos em três das quatro áreas de conhecimento para aprovação.*

Já em relação ao pleito de remição em razão de curso à distância, razão tampouco assiste à combativa defesa. Esse tipo de atividade é também disciplinada pelo já citado artigo 126 da Lei de Execução Penal, que, em seu parágrafo 2º, dispõe que elas "deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes".

***A ausência da chancela de autoridade competente, incluindo o acompanhamento pela própria unidade prisional, é circunstância que impede a concessão da remição**, conforme já decidido por esta c. Câmara julgadora:*

[...]

E, como bem destacou-se na r. decisão de fls. 102/103, não se encontra, na documentação reproduzida a fls. 92/95, chancela de qualquer órgão público, nem sequer da própria instituição prisional, vislumbrando-se, tão-somente, assinatura do professor responsável.

*Destarte, no caso, **não restou devidamente comprovado que o sentenciado se encontrava vinculado a atividade regular de ensino, tampouco que tenha sido efetivamente aprovado no ENEM, restando impossível concluir que tenha realizado satisfatoriamente o estudo por conta própria**. Descabida, assim, por ausência de amparo legal, a remição pretendida.*

O acórdão impetrado, amparado pela análise do acervo fático-probatório, é claro ao afirmar que não houve comprovação de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), bem como a certificação do curso à distância pela autoridade educacional competente. Assim, a revisão do entendimento adotado pelas instâncias de origem, com acolhimento do pedido da defesa, exige a realização de uma dilação probatória, o que é inviável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45474705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 04a59383-2d35-47e0-8d16-ef2e2d0db58c

A jurisprudência do col. STJ é pacífica no sentido de que:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CURSO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A remição da pena pela realização de estudo demanda um controle mínimo para seu reconhecimento, com intuito de evitar a facilitação de fraudes e inadvertida concessão do benefício.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que, "ainda que concluído o curso na modalidade a distância - in casu - a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais" (AgRg no HC n. 478.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019).*
> *3. O Tribunal Estadual consignou que o certificado que instruiu o pedido de remição não preenche os requisitos legais, uma vez que a instituição de ensino não se encontra habilitada pelo Ministério da Educação para oferecer o curso de Assistente Administrativo, nem apresenta os requisitos imprescindíveis exigidos pelas Recomendação CNJ n. 44/2013 e Lei de Execução Penal, bem como pelo Decreto n. 9.057/2017*
> *4. A revisão do entendimento adotado pela instância de origem para decidir de forma contrária, acolhendo-se o pedido defensivo, demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado na estreita via do habeas corpus.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 921.964/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO ENCCEJA. HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO NÃO APRESENTADOS PELO RECORRIDO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DECOTE DO ACRÉSCIMO DE 1/3 REFERENTE À REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS*

Documento eletrônico VDA45474705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 04a59383-2d35-47e0-8d16-ef2e2d0db58c

ESTUDADAS. APLICAÇÃO DO ART. 126, § 5º, DA LEP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Para a aplicação do disposto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, necessária a certificação pelo órgão competente do sistema de educação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.069.791/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO PELO ESTUDO. CERTIFICAÇÃO DO CURSO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO.
I - O art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal estabelece que o sentenciado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional.
II - O art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal dispõe, ainda, sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Resolução 391 de 10/5/2021 do Conselho Nacional de Justiça.
III - Na hipótese em análise, observa-se que o indeferimento da remição se deu por não comprovação dos critérios estabelecidos na legislação, tendo o Tribunal a quo afirmado que, "não há comprovação de que os cursos à distância realizados pelo ora agravante receberam certificação da autoridade educacional competente, conforme expressamente exigido pela Lei de Execuções Penais e recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça".
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 820.175/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INVIÁVEL REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, a Corte de origem asseverou que é inviável a remição de pena pelo estudo em razão da participação do Agravante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, porque não consta comprovação específica das horas cursadas, nem sequer da sua aprovação, impossibilitando o cômputo da freqüência escolar. Para afastar essa percepção, é

Documento eletrônico VDA45474705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 04a59383-2d35-47e0-8d16-ef2e2d0db58c

imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus.
2. No mesmo sentido: "[...] a reforma do referido juízo, relativo à insuficiência da comprovação acerca das horas estudadas em cela pelo paciente, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, demanda a análise de fatos e provas, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
Precedentes" (AgRg no HC 580.613/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 689.203/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Pelo exposto, **não conheço do *habeas corpus*** substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45474705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 04a59383-2d35-47e0-8d16-ef2e2d0db58c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0384631-5 **HC 788.710 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062076820228260996 00101172920208260041 101172920208260041 62076820228260996

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEANDRO MENESES PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE ROBERIO MARTINS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:38:47
Código de Controle do Documento: 56F48709-18BE-4945-9F60-08535F80FBFF